08/02/2024

Número: 0600054-94.2024.6.17.0000

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Presidência

Última distribuição: 06/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Advogados |
|--|--|
| ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DE PERNAMBUCO - ASSERPE (REQUERENTE) | |
| | SONIA FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) MANOELA SILVA ALBUQUERQUE MELO DE MESQUITA (ADVOGADO) GABRIELA SILVA ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO) KATIA CRISTINA TENORIO DE SIQUEIRA ZIMMERLE (ADVOGADO) GILBERTO FREIRE CALADO (ADVOGADO) LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAUJO (ADVOGADO) EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR (ADVOGADO) |
| ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE) | |
| | BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ADVOGADO) LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA CLARA GALLINDO CARRAZZONI FIRMO (ADVOGADO) TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | | | | |
|---|-----------------------|----------------|--|---------|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) | | | | |
| Documentos | | | | |
| ld. | Data da Assinatura | Documento | | Tipo |
| 29775944 | 07/02/2024 15:42 | <u>Decisão</u> | | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600054-94.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DE PERNAMBUCO - ASSERPE

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956, LILIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA - PE38214, MARIA CLARA GALLINDO CARRAZZONI FIRMO - PE56991, TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ - PE46756, CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR - RJ82201, ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE12302, CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - RS62173, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422 Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA FERREIRA BARBOSA - PE12960, MANOELA SILVA ALBUQUERQUE MELO DE MESQUITA - PE40249, GABRIELA SILVA ALBUQUERQUE MELO - PE33733, KATIA CRISTINA TENORIO DE SIQUEIRA ZIMMERLE - PE12862, GILBERTO FREIRE CALADO - PE12319, LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAUJO - PE15191, EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR - PE10692

DECISÃO

Por meio da Petição de Id. 29775183, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT e a Associação das Empresas de Rádio e Televisão de Pernambuco - ASSERPE requerem, com amparo no §2º do artigo 14 da Resolução nº 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, autorização para prorrogação, em todo estado, do horário da propaganda partidária gratuita na forma de inserções, até a meia-noite, para:

- a) emissoras de rádio, nos dias de veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil";
- b) emissoras de rádio e televisão, nos dias de veiculação de cerimônias religiosas entre 19h30 e 22h30;
- c) emissoras de rádio e televisão, nos dias de veiculação de eventos desportivos entre 19h30 e 22h30;
- d) emissoras de rádio e televisão, nos dias de veiculação cobertura jornalística ao vivo, urgente e inadiável ou imprevisível, entre 19h30 e 22h30;

Solicita ainda autorização para, nas situações acima, e em caso de necessidade excepcional, as emissoras de rádio e televisão reduzirem o espaçamento de 10 (dez) minutos entre as inserções, respeitada a distribuição



mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Alega, em síntese, impossibilidade de veiculação das inserções dentro do horário regular estabelecido pela norma, notadamente ante a vedação de inserções sequenciais e a necessidade de observância do intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre elas, quando as emissoras de rádio ou televisão têm, em sua grade, programas não passíveis de interrupção, como os citados nos itens "a" a "d", acima relacionados.

Registra ter obtido autorização similar junto a este Tribunal nos anos de 2022 e 2023, nos autos das Petições Cíveis n.º 0600102-24.2022.6.17.0000 e nº0600135-77.2023.6.17.0000, respectivamente e, para as inserções nacionais 2024, já ter havido manifestação favorável do Tribunal Superior Eleitoral , nos autos da Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000.

Detalham, por fim, os motivos ensejadores do pedido, de acordo com a espécie de programação alegada como impassível de interrupção, nos termos a seguir expostos:

- 1. A obrigatoriedade de veiculação do programa "A Voz do Brasil" está prevista na Lei nº 4.117/62 com vedação a interrupções e cortes;
- 2. As cerimônias e eventos religiosos, em função do caráter litúrgico-religioso, são impassíveis de corte e são transmissões de longa duração. Inclusive, as emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas as transmitem diariamente, de forma fixa ao longo do ano e ao vivo, no horário noturno da grade de programação, coincidindo com o previsto na norma para as inserções;
- 3. Para os eventos desportivos, destaca a realização de, ao menos, 5 campeonatos de futebol simultâneos no país, com partidas em todos os dias da semana. Explica:
- "Considerando que as partidas são divididas em dois tempos de 45 minutos, mais acréscimos, eventuais pênaltis, prorrogações e paralisações, e que tais eventos (com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos a 2 horas), por questões óbvias, não admitem interrupções, infere-se que em todos os jogos marcados para iniciar ou que estejam ocorrendo entre 19h30 e 22h30 restará impossibilitada a veiculação da propaganda partidária dentro da faixa prevista originalmente e/ou com a observância do intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção";
- 4. Para os casos de necessidade de coberturas jornalísticas, destaca o risco causado pela interrupção da programação à liberdade de imprensa e informação, além da previsão expressa na Resolução nº 23.679/22 como hipótese de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária.

Destaca, em face das circunstâncias de urgência e da imprevisibilidade dos acontecimentos jornalísticos, a impossibilidade de demonstração de maneira concreta e individualizada das situações passíveis de desencadear a prorrogação da faixa.

Acresce o argumento de não se enquadrar, o pedido formulado, no conceito de abstrato, pois em todas as situações relatadas seria totalmente dispensável a demonstração "individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos" pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil".

Sugere que a decisão a ser proferida nos presentes autos não caracterizaria um comando judicial amplo e geral, mas limitado a condicionar a possibilidade de prorrogação da faixa nos dias e para as emissoras efetivamente estejam sujeitas às situações limitantes, cuja prorrogação já foi permitida pelo art. 14, 2°, da Resolução n° 23.679/22.

Colaciona grades de programação de emissoras, nas quais seria possível verificar a inexistência de intervalos comerciais suficientes para atender, cumulativamente, a todos os requisitos impostos pela legislação.

É o relatório, no essencial.



A Lei n.º 14.291, de 3 de janeiro de 2022, alterou a Lei n.º 9.096/95 para instituir a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, na forma de inserções nacionais e estaduais. Passou ela a ser regulamentada pela Resolução n.º 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral, no qual se fundamenta o presente pedido. Transcrevo o art. 14 da norma:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte:

[...]

- § 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data **da forma mais compatível com sua programação normal**, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.;
- § 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas".

(Grifos acrescidos ao original).

Da leitura do texto em destaque extrai-se o caráter excepcional da autorização para prorrogação das exceções, restrita às hipóteses de demonstração da impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora no horário estabelecido como regra, 19h30 às 22h30. O rigor decorre da necessidade de conferir efetividade ao direito das agremiações políticas que atinjam a cláusula de desempenho (art. 17, §3°, da Constituição Federal) realizarem suas propagandas partidárias, para os fins previstos no art. 3° da Resolução supracitada, em hora acessível à maioria da população.

Nesse contexto, observa-se, de proêmio, ter sido o pedido formulado **de forma genérica**, pois objetiva atender, a um só tempo, a todas as emissoras de rádio e televisão veiculadoras de certos e determinados tipos de programação, **sem a efetiva comprovação, para cada uma delas, da real impossibilidade de exibição das inserções cujos pedidos lhes sejam dirigidos em data específica e no horário estabelecido pela norma.**

A partir da leitura do texto legal, infere-se ser imprescindível demonstrar também, no caso concreto, o quanto, em minutos, precisaria ser efetivamente prorrogado do horário de veiculação para comportar todas as inserções encaminhadas à determinada emissora, a justificar o pedido de extensão até o máximo admitido, meia-noite, e não até um outro horário, inferior.

Até porque, destaca-se, o artigo 12 da Resolução 23.679/2022 prevê incumbir ao órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar a decisão **às emissoras que escolher,** de modo a, *in concreto*, a impossibilidade poder atingir apenas uma ou algumas delas, não todas existentes em Pernambuco

Por outro lado, a despeito de tais nuances, extrai-se dos argumentos apresentados pelas peticionantes um ponto digno de maior aprofundamento. Trata-se do risco à observância do princípio da eficiência e efetividade da prestação jurisdicional, caso faça-se necessário analisar individualmente cada pedido de prorrogação, de cada emissora, para cada hipótese de configuração de impossibilidade.



A Resolução 23.769/2022 prevê, para os partidos, o dever de comunicar às emissoras eventual interesse de sua propaganda partidária ser por elas transmitidas com a antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação (art. 12). Penso ser esse tempo insuficiente para constatação, pela emissora, da inviabilidade de veicular todos os pedidos direcionados para um determinado dia, em face de programação preexistente e impassível de interrupção, e então tentar obter autorização jurisdicional específica para ultrapassar o horário estabelecido pela norma. O risco de prejuízo, de fato, existe.

Como bem observado no precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nas eleições 20222, Petição Cível n.º 0600097-50.2022.6.26.0000, é importante realizar a seguinte ponderação: os fatos narrados são, em sua maioria, de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa "A Voz do Brasil", da exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como da transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias. Como fatos notórios, na linha do que estabelece o art. 374, I, do Código de Processo Civil, eles prescindem de comprovação em cada caso concreto.

Tanto é que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão da lavra do Ministro Presidente Edson Fachin no julgamento da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000 (Pje), mesmo reconhecendo a generalidade de pedido similar, formulado para as inserções de âmbito nacional em 2022, entendeu no seguinte sentido:

" [...] entendo que a exibição do programa A Voz do Brasil, regulada pela Lei nº 4.117/1962, de eventos esportivos e de cerimônias religiosas, **permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.**

No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Nesse norte, às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa A Voz do Brasil colide com a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min.

Ainda, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada A Voz do Brasil. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

Em relação à exibição de cerimônias religiosas, entendo que igual racionalidade pode ser aplicada. Desse modo, nas hipóteses em que a celebração da cerimônia religiosa deve colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.

Incide, novamente, a Observância das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

A terceira situação que entendo deve ser reconsiderada endereça os eventos desportivos



ocorridos às terças e quintas-feiras e nos sábados. Da mesma forma, quando for programada a exibição de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs.

Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais.

Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou mesmo a possibilidade de modificar o intervalo de exibições pelo mesmo fundamento, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

[...]

(destaques constantes do original e acrescidos)

Para este ano de 2024, o TSE seguiu a mesma linha de entendimento. Ao decidir a Petição Cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000, o Ministro Presidente Alexandre de Moraes também autorizou a extensão, até 0h00mm, das propagandas partidárias nacionais nos dias de coincidências com a exibição do programa "A voz do Brasil", de cerimônias religiosas "previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão" ou, no caso de eventos desportivos, quando programada a exibição cuja interrupção prejudique seu acompanhamento.

Tratando-se de eventos de cobertura jornalística, o TSE foi claro no sentido de haver necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, negando autorização prévia para a extensão.

Não há o que acrescer, em termos de fundamento, às análises realizadas pelo TSE no julgamento da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000, ora adotadas como *ratio decidendi*. Entendo, da mesma forma, justificada a excepcionalidade nos casos de veiculação de "A voz do Brasil", cerimônias religiosas e eventos desportivos, ressalvadas, quanto a este último, as hipóteses **em que houver a regular exibição de propaganda comercial, quando** tal tempo deverá ser utilizado para a exibição de inserções regionais de propaganda partidária.

Ressalte-se, ainda, ser imprescindível que o horário extra concedido seja utilizado **apenas e exclusivamente** para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que veiculada a "Voz do Brasil", celebrada a solenidade religiosa ou exibido o evento desportivo. As demais faixas de exibição deverão, necessariamente, ser observadas.

Quanto ao pedido relacionado aos eventos de cunho jornalístico, tenho por indispensável a demonstração,



em cada caso concreto, de programa impassível de interrupção por inserções comerciais regulares. Apenas para as situações de cobertura ao vivo urgente e inadiável, caso a necessidade de transmissão, in concreto, torne inviável a veiculação já programada, entendo admissível a ampliação, a fim de evitar o perecimento do direito à informação.

Por fim, no que pertine ao requerimento para modificação do intervalo de exibições de inserções, entendo não estar a possibilidade contemplada entre as matérias que admitem a flexibilização pela Presidência do Tribunal.

À vista de tais considerações, e considerando-se que apenas algumas das circunstâncias trazidas no pedido se inserem no rol de causas excepcionais previstas no art. 14, § 2°, da citada Resolução, a permitir a ampliação do horário normal destacado para exibição das inserções (das 19:30 às 22:30), impõe-se deferir parcialmente o pedido, para permitir a prorrogação, em todo estado do horário da propaganda partidária gratuita na forma de inserções, até a meia-noite, para:

- 1. as emissoras de rádio, nos dias de veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil";
- 2. as emissoras de rádio e televisão, nos dias de veiculação de cerimônias religiosas, previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, entre 19h30 e 22h30;
- 3. emissoras de rádio e televisão, nos dias de veiculação de eventos desportivos entre 19h30 e 22h30.

No caso de eventos jornalísticos, a ampliação fica autorizada apenas para a hipótese em que uma necessidade de coberta ao vivo urgente e inadiável tornar inviável a veiculação da propaganda partidária no horário programado.

Indefiro o pedido de redução de espaçamento entre as inserções, por ausência de competência.

Recife, data de assinatura eletrônica.

Des. Adalberto Melo

Presidente do TRE-PE

